



CONSELHO TUTELAR DE DIVINO

O equilíbrio entre a proteção e a responsabilidade!

REGIMENTO INTERNO

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O presente Regimento Interno, que tem como base a Lei Municipal nº 1880, de 12 de junho de 2014, que disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar de Divino.

I - O Conselho Tutelar rege-se pelo presente regimento interno.

ART. 2º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no município de Divino, definidos em Lei Federal nº 8069/90.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal fornecerá ao Conselho Tutelar apoio administrativo, colocando à disposição recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao seu funcionamento.

Capítulo II DA COMPOSIÇÃO

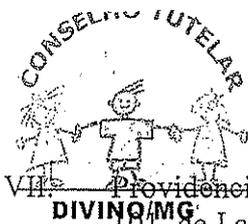
ART. 3º - Compõem o Conselho Tutelar 05 (cinco) Membros Titulares e 05 (cinco) Suplentes, conforme disposto na Lei Municipal 1880, de 12 de julho de 2014.

ART. 4º - Ao Conselho Tutelar competem os dispostos nos artigos 90 e 95 da Lei Federal nº 8069/90.

Capítulo III DAS ATRIBUIÇÕES

ART. 5º - São atribuições dos Conselheiros:

- I. Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II. Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129 I a VII;
- III. Fiscalizar as Entidades de atendimentos, conforme o art. 95;
- IV. Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:
 - a) Requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de sua deliberação;
- V. Encaminhar junto ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os Direitos da criança e do adolescente (Art. 223 a 258 - ECA);
- VI. Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (Art. 148).



CONSELHO TUTELAR DE DIVINO

O equilíbrio entre a proteção e a responsabilidade!

- VII. Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VIII. Expedir notificações;
- IX. Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessárias;
- X. Assessorar o poder executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- XI. Representar, em nome ou na ausência da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos nos artigos 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XII. ~~Substituir o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na elaboração de projetos quando as prioridades do atendimento à Criança e ao Adolescente;~~
- XIII. Divulgar o Estatuto da Criança e Adolescente, integrando as ações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XIV. Sistematizar dados informativos, quanto à situação da Criança e do Adolescente no Município;
- XV. Desempenhar outras atribuições previstas em Lei.

Parágrafo Único - O Conselheiro Tutelar que prestar o atendimento inicial a uma Criança e/ou adolescente ou família, ficará vinculado como referência a todos os demais casos que forem a estes relacionados, mas com apoio do colegiado, que lhe serão distribuídos por dependência, até sua efetiva solução.

Capítulo IV DO FUNCIONAMENTO REGULAR E DO PLANTÃO

ART. 6º - O Conselho Tutelar funcionará na sua área de atuação, abrangendo respectiva região administrativa no Município, em local cedido pela Prefeitura, observando-se as condições adequadas do imóvel quanto à estrutura física (condições adequadas do trabalho, instalações e facilidade de acesso ao público).

ART. 7º - Os conselheiros tutelares deverão cumprir, no mínimo, jornada de 40 (quarenta) horas semanais, realizadas no horário normal de expediente diário do Conselho Tutelar, exceto casos de folga por compensação de plantão.

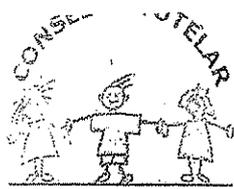
§ 1º Os horários de trabalho e a escala de plantão deverão ficar fixados na sede do Conselho Tutelar e da SMAS – Secretaria Municipal de Assistência Social.

ART. 8º. O Conselho Tutelar funcionará em dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira, inclusive aos sábados, domingos e feriados, durante 24 (vinte e quatro) horas, observando o seguinte:

I – em regime ordinário, de segunda a sexta-feira, das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, na sede do respectivo Conselho Tutelar;

II – em regime de plantão, de segunda a sexta-feira, das 18 (dezoito) às 8 (oito) horas, e aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único: o plantão será realizado sob o regime de sobreaviso e de prontidão, sem a necessidade da permanência no órgão do Conselho Tutelar, caso haja necessidade da presença do Conselheiro Tutelar, o mesmo solicitará o motorista.



CONSELHO TUTELAR DE DIVINO

O equilíbrio entre a proteção e a responsabilidade!

ART. 9º. O regime de plantão dos conselheiros tutelar será executado por 2 (dois) conselheiros tutelares.

ART. 10. A escala de plantões será organizada mensalmente pelo próprio Conselho Tutelar, que a encaminhará ao CMDCA até o último dia útil de cada semestre.

§ 1º Os Conselheiros Tutelar escalados são responsáveis pela prestação do plantão, devendo dar regular cumprimento aos trabalhos, bem como nomear outro, no caso de eventual impossibilidade ou atraso justificável.

ART. 11 - Fora do horário normal de expediente as providências de caráter urgente serão tomadas pelos Conselheiros de plantão, independente de qualquer formalidade, procedendo depois ao registro dos dados essenciais para a continuação da verificação e demais providências;

§ 1º - Tal verificação far-se-á por qualquer forma de obtenção de informações, especialmente por constatação pessoal do Conselheiro, através de visita à família ou a outros locais, ouvida de pessoas, solicitação/requisição de exames ou ~~perícias~~ e outros;

§ 2º - Concluída a verificação, o Conselheiro encarregado fará um relatório do caso, registrando as principais informações colhidas, as providências já adotadas, as conclusões e as medidas que entender adequado;

§ 3º - Na sessão do Conselho quando necessário fará o Conselheiro referência encarregado primeiramente do relatório do caso, passando em seguida o colegiado à discussão e votação das medidas de proteção aplicáveis à criança ou adolescente (art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), aos pais e responsáveis (art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras iniciativas e providências que o caso requerer;

§ 4º - Entendendo o Conselho Tutelar que nenhuma providência lhe cabe adotar, arquivará o caso, registrando a decisão em livro próprio e efetuando as comunicações devidas;

ART. 12 - Pelo menos um conselheiro permanecerá na sede do Conselho, no horário normal, não podendo os 05 (cinco) conselheiros afastarem-se simultaneamente para atividades externas, só em casos de capacitação, cursos, seminários, fóruns ou palestras.

Capítulo V **DA COMPETÊNCIA**

ART. 13 - As áreas de atendimento do Conselho corresponderão às Regiões Administrativas do Município de Divino-MG.

ART. 14 - A competência será determinada:

- a) Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- b) Pelo local onde se encontra a Criança ou Adolescente;
- c) Na falta dos pais ou responsáveis;

Parágrafo Primeiro - Nos casos de ato infracional praticado por Criança ou Adolescente, será competente a autoridade do lugar de ação ou omissão, observadas as regras de conexão, pertinência e prevenção, competência dos conselheiros tutelares, aplicação das medidas no artigo 101 do ECA.



CONSELHO TUTELAR DE DIVINO

O equilíbrio entre a proteção e a responsabilidade!

Parágrafo Segundo - A execução das medidas poderá ser delegada a autoridade competente da residência dos pais ou responsáveis, ou do lugar onde se sediar a entidade que abriga a Criança ou Adolescente.

Parágrafo Terceiro - Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão que atinja mais de uma comarca, será competente, para a aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual de emissora, tendo a eficácia para as transmissões do respectivo estado.

DAS PROIBIÇÕES

Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I- ausentar-se do serviço durante a sua jornada, sem justificação, a não ser em caso excepcional, que deverão ser justificadas no próximo dia útil;
- II- comentar a pessoa estranha ao Conselho o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- III- proceder de forma desidiosa;
- IV- proibido a entrega de qualquer documento á terceiros, salvo pedido judicial;

Capítulo VI

ART. 15 - São órgãos do Conselho Tutelar:

- I. Colegiado
- II. Presidência
- III. Secretaria

I - Do Colegiado

ART. 16 - O colegiado dos Membros do Conselho é o fórum máximo normativo e deliberativo do Conselho que se reunirá em sessão ordinária, uma vez por mês e extraordinariamente, por convocação escrita do presidente ou sempre que pelo menos 1/3 (terço) de seus Membros julgarem necessários.

Parágrafo 1º - É indispensável a presença da maioria simples dos Membros do Conselho para realização das sessões em colegiado.

Parágrafo 2º - Das decisões do colegiado serão lavradas atas em livro próprio.

Parágrafo 3º - A convocação para as reuniões do colegiado será feita pelo Presidente com antecedência de 48 horas, salva em assunto emergencial, através de circular direta ou edital, tendo o mesmo valor a ciência dada à ata anterior.

Parágrafo 4º - As sessões ordinárias e extraordinárias obedecerão ao seguinte funcionamento:

- I. Abertura pelo Presidente
- II. Verificação do número de presentes
- III. Leitura, discussão e aprovação da ata anterior;
- IV. Avisos, comunicações, registro de fatos, correspondências e documentos de interesse da plenária, indicações e exames de processos de natureza técnica-administrativa;
- V. Discussão e votação da matéria em pauta;



CONSELHO TUTELAR DE DIVINO

O equilíbrio entre a proteção e a responsabilidade!

- VI. Distribuição dos processos aos respectivos relatores;
- VII. Comunicações gerais da Presidência;
- VIII. Encerramento.

Parágrafo 5º - Não será objeto de discussão ou votação o assunto que não conste na pauta, salvo decisão da plenária, devendo a matéria extra-pauta, quando for o caso, ser discutida após a conclusão dos trabalhos programados para a sessão;

Parágrafo 6º - Matéria de pauta que, por qualquer motivo, não for discutida e votada deverá constar, obrigatoriamente, da pauta da reunião ordinária subsequente, salvo decisão em contrário da plenária.

Parágrafo 7º - Qualquer Conselheiro poderá pedir retificação da ata, quando de sua votação.

Parágrafo 8º - O Conselho Tutelar poderá delegar o exercício temporário ou permanente de missão voto, representantes de instituições, cujas atividades contribuam para a realização dos objetivos do Conselho.

ART. 17 - As sessões conjuntas do Conselho são:

- I. Ordinárias, quando realizadas mensalmente;
- II. Extraordinárias, quando convocadas em conjunto pela presidência ou a requerimento subscrito pela maioria absoluta dos conselheiros.

ART. 18 - A cada sessão será lavrada uma ata pelo secretário e assinada pelo presidente e demais conselheiros presentes, contendo, em resumo, todos os assuntos tratados e as deliberações que forem tomadas.

ART. 19 - As sessões terão início sempre com a leitura da ata anterior que, depois de lavrada, será assinada por todos os presentes. Em seguida terão início as deliberações.

ART. 20 - As deliberações do Conselho Tutelar, sempre tomadas pela maioria absoluta de seus Membros, serão promulgadas pelo presidente e só poderão ser revistas pela autoridade judiciária os assuntos de maior relevância, ou que exijam estudos mais profundos.

Parágrafo Único - Sempre que necessário e, para o funcionamento de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá realizar através de seu colegiado, reuniões conjuntas com os técnicos que compõem a sua assessoria. A constar os profissionais do CREAS e os membros do CMDCA.

II - Da Presidência

ART. 21 - Ao presidente, além de suas atribuições de conselheiro tutelar, compete:

- I. Representar o Conselho Tutelar ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente;
- II. Assinar documentos e correspondências oficiais do Conselho;
- III. Presidir as reuniões do colegiado, tomando parte nas discussões e votações com direito a voto;
- IV. Convocar sessões ordinárias e extraordinárias, aprovar pauta e a ordem do dia, abrir, rubricar e encerrar os livros utilizados pelo Conselho nas reuniões;
- V. Promulgar as deliberações do Conselho;



CONSELHO TUTELAR DE DIVINO

O equilíbrio entre a proteção e a responsabilidade!

- VI. ~~Requerer~~ os recursos materiais e financeiros previstos no orçamento municipal para o bom funcionamento do Conselho, administrando-os junto com o Secretário do Conselho;
- VII. Fiscalizar e impedir qualquer ato que julgue irregular ao Conselho submetendo sua decisão à sessão extraordinária no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;
- VIII. Decidir, ad referendum do colegiado, dúvida relacionado à interpretação deste regimento;
- IX. Solicitar e participar da realização de estudos e pesquisas sobre a situação e atenção a Criança e ao Adolescente, sugerindo medidas que visem à otimização do Conselho, sobre projetos de formação, capacitação, treinamento e reciclagem de conselheiros e servidores;
- X. O mandato de Presidente terá duração de 01 (um) ano, sem direito a recondução;
- XI. Outras atividades correlatas e inerentes ao cargo;

III – Do Secretário

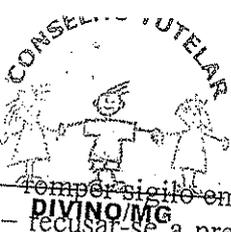
ART. 22 - Ao secretário, além de suas atribuições de conselheiros Tutelar, compete:

- I. Secretariar as sessões do colegiado
- II. Manter sob sua guarda livros, fichas e toda a documentação do Conselho, bem como o controle do almoxarifado;
- III. Promover condições necessárias para anseio e conservação do prédio e instalações do Conselho;
- IV. Organizar os arquivos documentais em papel e digitalizados;
- V. Articular, supervisionar e assessorar ações técnicas e administrativas do órgão, de acordo com as diretrizes da presidência;
- VI. Assessorar o presidente nos assuntos pertinentes ao Conselho e prestar contas de seus atos à presidência, informando-a de fatos ocorridos no Conselho;
- VII. Organizar, com aprovação do Presidente, a ordem do dia para as reuniões;
- VIII. Tomar providencia administrativas necessárias à convocação, instalação e funcionamento das reuniões do Conselho;
- IX. Auxiliar a elaboração do relatório mensal do Conselho, em conjunto com os demais conselheiros e servidores, e apresentá-lo para aprovação em reunião;
- X. Adotar providência para expedições de documentos, mantendo atualizados os arquivos e fichários, atividades de protocolo e registro de documentos do Conselho;
- XI. Assistir a presidência e demais Membros do Conselho no desempenho, de suas atribuições;
- XII. O mandato do secretario terá a duração de 01 (um) ano com direito a recondução;
- XIII. Outras atividades correlatas e inerentes ao cargo.

Capítulo VII DAS PENALIDADES

ART. 23 – Será suspenso, por até 60 (sessenta) dias ininterruptos, sem remuneração, o conselheiro que:

- I – infringir, por ato de ação ou omissão, dolosa ou culposamente, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos administrativos e civis, ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade;
- II – cometer infração a dispositivos deste Regimento interno;



CONSELHO TUTELAR DE DIVINO

O equilíbrio entre a proteção e a responsabilidade!

- III - ~~temporariamente~~ em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de duas atribuições, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- V - deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;
- VI - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo nos termos da Lei nº 1880, de 12 de junho de 2014.

§ 1º- Poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria de votos, após instaurar o devido processo legal administrativo, decretar, fundamentadamente, a suspensão cautelar do conselheiro tutelar que estiver sob investigação do referido órgão deliberativo, por até 45 (quarenta e cinco) dias, sempre que a presença do investigado importar em risco ao regular funcionamento do Conselho Tutelar e à garantia de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente no município, resguardada a remuneração integral durante esse período.

§ 2º- Para fins desse artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, o uso do Conselho Tutelar para fins políticos eleitorais.

§ 3º- Na hipótese da violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao final da apuração da sindicância, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público comunicando o fato, solicitando as providencias legais cabíveis.

ART. 24 - Perderá o mandato, o conselheiro tutelar que:

- I - Reincidir na prática de quaisquer condutas insertas nos incisos do artigo anterior, sendo irrelevante se tratar de reincidência específica ou não;
- II - usar da função em benefício próprio;
- III - for condenado por infração penal dolosa, incluindo a contravenção penal, ou ainda, infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função, ou que sofrer condenação com aplicação de pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos;
- IV - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI - ter homologada a sua candidatura a cargos eletivos;
- VII - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer vantagem indevida;
- VIII - for condenado por ato de improbidade, nos termos da Lei Federal nº 8429/92;

§ 1º. Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, o uso do Conselho Tutelar para fins políticos eleitorais.

§ 2º. Na hipótese dos incisos I a VI deste artigo, a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante iniciativa de ofício, provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurado o devido processo legal administrativo, com ampla defesa e contraditório, observando ainda os termos deste Regimento.

Capítulo VIII



CONSELHO TUTELAR DE DIVINO

O equilíbrio entre a proteção e a responsabilidade!

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ART. 25 - O Processo Administrativo disciplinar rege-se pelas cláusulas constantes da Lei Complementar nº 07/2006, que dispõe o Estatuto dos servidores públicos do município de Divino.

Capítulo IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 26 - Os conselheiros têm como base funcional a Lei Municipal nº 1880, de 12 de junho de 2014.

Parágrafo Único - Todos os conselheiros tutelar fará jus a um período mensal de férias em cada exercício, sem prejuízo do recebimento da sua remuneração, sendo substituído por um conselheiro suplente, que também receberá remuneração para desempenhar as atribuições legais de conselheiro.

ART. 27 - Os casos omissos e as dúvidas de interpretação deste aprovação de 2/3 (dois terço) dos membros do CMDCA.

ART. 28 - O presente Regimento poderá ser modificado a qualquer tempo, sendo necessariamente a sua alteração quando houver revogação das leis as quais o mesmo se baseia, especificamente as Leis 8.069/90 (ECA) e Lei Municipal, e ou ainda, pela provocação do Conselho Tutelar, ou do Presidente do C.M.D.C.A, sendo neste caso necessário para ocorrer a sua modificação, da aprovação da maioria do membros C.M.D.C.A devendo observar a qualidade do Conselho Tutelar e com registro em ata entrando o regimento em vigor na data de sua aprovação final.

I- As normas gerais e regimentais de atribuições dos conselheiros tutelares que possam gerar dúvidas ou não se encontrarem nesse Regimento, deverão ser esclarecidos através do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) a Lei 12.696, 25 de Julho de 2012 e da Resolução 170 CONANDA, que dispõe sobre os parâmetros para criação e funcionamento dos conselhos tutelares e das outras providências servindo estes como referência.

ART. 29 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, após aprovação pelo plenário do CMDCA, juntamente com assinatura de TODOS os Conselheiros Tutelares e os membros do CMDCA.

Conselho Tutelar

Adão de Paul. Valente Agostinho
Jéssica dos Santos Dias
Fernando de Oliveira e Silva
Débora Maurício da Silva Pereira
Suellem Proacedine da Silva.